



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 12 de novembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.841

Recurso nº 83.854 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente ZONTA & EPADER LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - DESPESAS DE FRETES - É indispensável, para a sua dedutibilidade, a perfeita e inquestionável comprovação das operações que deram origem aos pagamentos, bem como da adequabilidade dos preços pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZONTA & EPADER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 105.974,97 e Cr\$ 199.536,62, nos exercícios de 1976 e 1977, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1981.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 13 NOV 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/001.135/78

RECURSO N.º: 83.854

ACÓRDÃO N.º: 101-72.841

RECORRENTE: ZONTA & EPADER LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZONTA & EPADER LTDA., firma estabelecida em Porto Alegre-RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 e 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do artigo 534, do Dec. 76.186/75.

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 32, a referida empresa teve glosada pela fiscalização parte das despesas registradas na conta de FRETES, cujos recibos, anexados por cópias xerox, não ofereciam garantias de autenticidade, visto não discriminarem as notas fiscais que deveriam acompanhar as mercadorias transportadas, não constando, em alguns, placas dos veículos e em outros constando placas particulares, infringindo aos artigos 161, 162 e 164 do RIR/75:

Exercício de 1976, ano-base de 1975

Recibos passados por Antônio Spader.-	Cr\$ 36.765,80
Idem, por Delano Alberto Henke.-	Cr\$ 18.870,00
Idem, por Antelmo Furlanetto.-	Cr\$ 27.050,00
Idem, por Romário S. da Silveira.-	Cr\$ 24.420,00
Idem, por Artemio Carmelo Giacob.-	Cr\$ 31.690,00
Idem, por Adail G. de Oliveira.-	Cr\$ 38.650,00
	Cr\$ 177.445,80

Exercício de 1977, ano-base de 1976

Recibos passados por Antônio Spader.-	Cr\$ 108.845,00
Idem, por Altemo Furlanetto.-	Cr\$ <u>130.553,00</u>
	239.398,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 34/46, tendo a interessada alegado, em síntese, que a principal atividade da empresa é o comércio e a distribuição de frangos a supermercados, açougues, mercearias, restaurantes, etc., e utiliza, sistematicamente, serviços autônomos de freteiros, utilizando seus próprios veículos apenas para entrega de bebidas; que a contratação desses serviços autônomos é necessária para sua atividade, razão pela qual deve ser considerada a despesa como necessária à atividade da empresa, tal como previsto nos artigos 161, 162 e 164 do RIR/75 e Parecer Normativo CST 83/76; que é comum na atividade a utilização de serviços de terceiros, bastando que se verifique as empresas do mesmo ramo; que o critério para a glosa fora unicamente o fato de ter-se pago frete a autônomos e não a empresas constituídas; procurando provar, a seguir, a efetiva prestação dos serviços e o efetivo recebimentos pelos beneficiários.

4. Foi realizada diligência no sentido de examinar a prova da efetividade dos serviços, feita através de amostragem de notas fiscais, tendo sido apresentados novos elementos solicitados através da intimação de fls. 117, tendo o fiscal autuante, autor da diligência, apresentado relatório conclusivo às fls. 131/135, no qual opinava pela manutenção do auto por considerar que as provas eram falhas, insuficientes e contraditórias.

5. Pela decisão de fls. 137/142, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando:

"O artigo 164 do RIR/75 determina que se aplicam "aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros". Estas disposições são expressas no artigo 184 do mesmo regulamento, que diz não serem



dedutíveis tais pagamentos "quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento".

Em se tratando de pagamentos a pessoas sem vínculo de emprego, o que se pretende é, evidentemente, que seja comprovada, de maneira clara e inequívoca, a efetiva prestação dos serviços que originaram o pagamento, e a perfeita correlação e adequabilidade entre tais serviços e o montante pago. Em outras palavras, pretende-se a certeza de que os pagamentos correspondem aos serviços realmente prestados, e apenas a estes serviços, remunerados ao preço normal para a operação.

Ora, no caso presente, inobstante as diligências efetuadas, nada fica satisfatoriamente comprovado, como veremos.

Os recibos impugnados pelo fisco (cópias às fls. 9 a 29) não suprem as condições exigidas pela legislação supra mencionada, uma vez que englobam os pagamentos feitos no mês, indicando apenas que se trata de "transporte de frangos na grande Porto Alegre no mês de ...".

Não fica especificado nem a quantas viagens se refere o pagamento, nem as quantidades transportadas.

Visando a obtenção de elementos que pudessem trazer maiores esclarecimentos, solicitou-se a diligência de fls. 115, do que resultou a relação de fls. 119 a 127. Entretanto, tal enumeração de notas fiscais, que corresponderiam às mercadorias (aves) transportadas, é ainda bastante falha e contraditória.

Em primeiro lugar, como a própria impugnante diz em sua defesa (item 2.9.4) e reitera às fls. 118, duas espécies de nota fiscal poderiam ser emitidas no momento da saída das aves de seu estabelecimento:

- nota série B-5, de venda, para as mercadorias transportadas diretamente ao cliente, sob pedido, ou seja, quando o comprador (destinatário) era já conhecido;
- nota série B-6, de remessa, para as mercadorias entregues para distribuição a prováveis compradores, no roteiro percorrido pelo transportador. Neste caso, no momento de cada venda, o próprio transportador emite nota fiscal de venda (B-5) em relação à entrega que efetua.

Assim, verifica-se que a nota B-5 pode ser emitida para a venda da mesma mercadoria para a qual já fora emitida a nota de remessa B-6. Esta constatação invalida os demonstrativos anexados, no que tange a uma possível comprovação das quantidades transportadas.

Por outro lado, evidencia também ser tal demonstrativo falho e incompleto o fato de que, além de se referir a apenas quatro dos seis beneficiários, há uma completa disparidade e desproporcionalidade entre os valores ali discriminados e os fretes em questão. Por exemplo: enquanto o recibo de fls. 20 acusa o pagamento de fretes a Adail G. de Oliveira, em julho de 1975, no montante de Cr\$ 4.250,00, pelo demonstrativo referido (às fls. 125) o mesmo teria transportado, neste mês, 300 quilos de aves, o que significaria ter recebido Cr\$ 14,16 por quilo transportado. Quando se verifica que o preço de venda da mercadoria era, à época, de Cr\$ 7,50 o quilo, torna-se absolutamente inaceitável a prova pretendida.

Não há pois, no processo, elementos que possibilitem identificar com exatidão, nem as quantidades efetivamente transportadas, nem o preço do frete. E sem esta identificação não há como se formar o convencimento quanto à real extensão e valor dos serviços prestados.

As demais alegações e documentos trazidos pela impugnante não são de molde a elidir a falta de comprovação adequada. Assim verifica-se que:

- os veículos de placas IL-5867 e IL-5839 com os quais os senhores Antônio Spader e Antelmo Furlantto teriam efetuado os fretes, só foram licenciados pela Secretaria da Saúde para o transporte de aves em 11.10.76, ou seja, já no final do período abrangido na autuação (doc. fls. 70);

- do veículo de placas CO-0744, com o qual a autuada diz ter o senhor Artêmio Carmello Giacobbo realizado o transporte em questão (item 2.11.2 da impugnação), somente constam documentos datados de 1978 (fls. 76 e 77);

- o recibo de fls. 17, que acusa o pagamento de fretes relativos ao mês de outubro de 1975, foi passado em 30 de junho do mesmo ano, ou seja, antes da pretendida execução do serviço.



Cabe lembrar, por oportuno, dada a fragilidade dos documentos apresentados, que, tratando da dedutibilidade de despesas com prestação de serviços, o Primeiro Conselho de Contribuintes insiste na necessidade de sua clara e insofismável comprovação. Neste sentido, citamos o Acórdão nº 101-71.589 de 047/03/80:

"A legislação tributária do imposto de renda impõe a sujeição do lucro real à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos probatórios que legitimem os registros contábeis das operações realizadas. Comprovação deixada de ser feita de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as parcelas não habilmente esclarecidas. Não basta que a despesa esteja apenas contabilizada; é necessário, antes e acima de tudo que ela seja devidamente comprovada. Se a empresa não oferece prova inequívoca e concreta da despesa, não lhe é permitida a dedução (...)

Para a aceitação de despesas com serviços prestados há necessidade de prova documental inequívoca, de forma a haver comprovação plena da efetiva prestação deles, o que não se logra apenas com exibição de recibos, fichas de contabilidade e memorandos em forma de "vouchers" para registros contábeis." (grifo do original).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, determinando seja mantida a exigência do crédito tributário em litígio, constituído de:

I - imposto no valor de Cr\$ 125.053,00 (cento e vinte e cinco mil e cinquenta e três cruzeiros), assim distribuído:

-Ex. 1976: Cr\$ 53.233,00

-Ex. 1977: Cr\$ 71.820,00

O imposto sujeita-se à correção monetária nos termos do artigo 705 do RIR/80.

II - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto corrigido, conforme artigo 534, b, do RIR/75."

Segue-se às fls. 146/154 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Verifica-se dos autos que, efetivamente, a razão está com a fiscalização quando concluiu que os recibos, a rigor, não atendem aos requisitos do art. 184 do RIR/75, para justificar a dedução, todavia, dos autos se extrai a convicção de que a empresa alguma despesa com o transporte de frangos teve.

Ainda se observa que a firma além de ser de pequeno porte, ser iniciante no negócio e não haver sido fiscalizada antes, também negociava com produtos sujeitos a reduzido controle fiscal.

Por outro lado, observa-se que, na realidade, o seu sistema de controle deixava muito a desejar e quem preparou a impugnação e o recurso ficou muito mais preocupado em ridicularizar e atacar a Administração Fiscal do que carrear provas para os autos.

Em verdade, além de os recibos não atenderem aos ditames legais, observa-se que em relação aos fretes pagos a DELANO ALBERTO HENK e ROMARIO S. DA SILVA, não trouxe a recorrente os elementos acessórios que corroborassem a lisura do pagamento dos fretes, eis que não foram apresentados os elementos constantes do Termo de fls. 117.

Por outro lado, o valor constante do recibo assinado em 30.06.75 por Artemio Carmelo Giacob ao referir-se a despesas de fretes, futuros (outubro do mesmo ano), além de corroborar a situação de controle da recorrente, também não poderia ser aceito.

Por derradeiro, a empresa não justificou adequadamente, embora tivesse recebido cópia da informação de fls. 131 a 135, como se observa às fls. 142-v, qual a razão de pagar ao parente



de um dos sócios (ANTONIO SPADER) e cujo endereço é o mesmo da firma autuada (Rua Moura Azevedo, 392) uma diferença tão acentuada por quilo de frango transportado (mais do dobro), em relação ao frete realizado por estranho (ANTELMO FURLANETTO), impondo-se ou a glosa sumária, eis que não está especificado o serviço efetivamente prestado (como pleiteia a Administração Fiscal) ou ajustar os valores de dutíveis ao real preço pago a terceiros (atendendo, como dissemos, a uma mitigação dos rigores da prova, levando-se em conta a necessidade do transporte e a convicção de que algum transporte foi realizado).

Assim, adotando-se a alternativa mais benigna, dever-se-á manter a glosa apenas sobre Cr\$ 22.250,83 e Cr\$ 39.861,38, respectivamente, nos exercícios de 1976 e 1977.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as seguintes parcelas: a) em 1975 - Cr\$ 14.514,97, referente a fretes prestados por ANTONIO SPADER (20.820Kg x 0,6971649), Cr\$ 27.050,00, idem ANTELMO FURLANETTO; Cr\$ 25.760,00 Cr\$ 31.690,00 menos Cr\$ 5.930,00), idem ARTEMIO CARMELO GIACOB; Cr\$ 38.650,00, idem ADAIL G. OLIVEIRA, num total de Cr\$..... 105.974,97; b) em 1976 - Cr\$ 68.983,62, correspondente a fretes prestados por ANTONIO SPADER (50.010kg x 1,3793966); e Cr\$ 130.553,00, idem ANTELMO FURLANETTO, num total de Cr\$ 199.536,62.

É o meu voto.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR